

PROCESSO: 1/0991/2005  
RELATORA: MAGNA VITÓRIA G. LIMA MARTINS

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200415227.  
JULGAMENTO: 18/10/2006.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº. 494/ 2006**

**Sessão:** 170ª Sessão Ordinária de 18 de outubro de 2006

**Processo Nº.:** 1/991/2005

**Auto de Infração Nº.:** 1/200415227

**Recorrente:** MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA

**Recorrido:** Célula de Julgamento 1ª Instância

**Relatora:** MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

**EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE COMPRAS.** Aquisição de mercadorias, no montante de R\$ R\$ 123.428,79, sem a devida documentação fiscal. Infração detectada por meio do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias. Ação fiscal **PROCEDENTE**. Infringência ao artigo 139 do Dec.24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, com nova redação da Lei 13.418/03. Unanimidade de votos.

## **RELATÓRIO**

A presente contenda tem origem na aquisição de mercadorias, no montante de R\$ 123.428,79, sem a devida documentação fiscal, referente ao período de janeiro/2004 a 25 de junho de 2004, mediante Levantamento de Estoque de Mercadorias (SLE).

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal assinala como penalidade, o Art.123, III, "a" da Lei 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03.

Acompanham os autos os documentos: Auto de Infração 2004.15227, enviado por AR, em 15/12/2004; informações complementares; Portaria nº. 651/2004 de 01 de outubro de 2004; Ordem de Serviço 2004.28509; Termo de Início de Fiscalização 2004.22108, enviado por AR em 25/10/2004; Relatórios de Entradas; Relatórios de Saídas; Relatório Totalizador e Fichas de Contagem de Estoque.

O Agente do Fisco iniciou os trabalhos no dia 25/06/2004 com a contagem física de estoque de mercadorias, sendo acompanhado pelo representante da empresa que, ao término, assinou os relatórios.

Nas informações complementares, o Agente do Fisco detalha que o método utilizado para realização dos trabalhos foi o Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias, havendo sido computadas todas as notas fiscais de entradas e saídas de mercadorias, ficando caracterizado a omissão de entradas de mercadorias no montante de R\$ 123.428,79. Enfatiza também que "foram excluídas as notas fiscais a negociar, notas fiscais de retorno e notas fiscais em globalizadoras, e que foram computadas somente as notas fiscais "filhas" para que não houvesse bi tributação de alguns produtos".

Em primeira instância, o feito fiscal foi julgado procedente.

Através de seus advogados devidamente constituídos, a Autuada apresenta impugnação e recurso voluntário nos mesmos termos alegando que o auto de infração foi lavrado por "presunção", pois a autoridade presumiu que ocorreu entradas/saída de mercadorias sem a devida emissão de notas fiscais. Afirma ainda que o ato praticado gerou prejuízo ao direito de defesa, pois deveria conter descrição minuciosa de tudo o que foi visto, examinado e apurado, além da espécie e quantidade de bens verificadas ou levantadas fisicamente nos estoques.

A Recorrente pede a improcedência do feito e que a decisão atenda o princípio da capacidade contributiva do contribuinte, corolário do princípio da proporcionalidade, por se tratar de uma pequena firma que sofre a grave crise econômico-financeira que amarga o comércio.

Através do Parecer nº. 252/2006, a Consultoria Tributária opinou pela confirmação da decisão singular de PROCEDÊNCIA do auto de infração, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Em Sessão de 22 de junho de 2006, a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários decidiu converter o curso do processo em diligência, a fim de que o fiscal Autuante atendesse aos pontos elencados em despacho, anexo às fls.182.

É o relatório.

## **VOTO DA RELATORA**

A ação fiscal em apreciação trata da denúncia de aquisição de mercadorias, no montante de R\$ R\$ 123.428,79, sem a devida documentação fiscal, no período de janeiro a junho de 2004. A infração foi detectada através do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

A Recorrente alega que o auto de infração foi lavrado por "presunção", pois a autoridade presumiu que ocorreram entradas de mercadorias sem a devida emissão de notas fiscais.

A tese apresentada pela Recorrente não tem aceitação, em virtude de o procedimento adotado pelo Agente do Fisco ter como base a técnica de Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias. Tal técnica tem como ponto de partida o estoque inicial registrado no Livro de Inventário, acrescido das aquisições de mercadorias realizadas no período fiscalizado, sendo deduzidas as saídas de mercadorias promovidas no mesmo período e devendo o saldo desta movimentação ser confrontado com o estoque final escriturado no Livro de Inventário, onde a diferença, caso positiva, implica que as mercadorias foram vendidas sem documento fiscal, caso negativa, indica a aquisição de mercadorias sem documentação fiscal.

A técnica do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias está amplamente amparada na Legislação Estadual, em seu art. 827 do Dec.24.569/97.

Vale lembrar que as informações contidas no Relatório Totalizador são provenientes dos documentos fiscais de entradas, de saídas, do inventário inicial e do inventário final fornecidos pela Recorrente.

O Relatório totalizador marca com exatidão as mercadorias que foram adquiridas sem documento fiscal, bem como as que saíram desacompanhadas de nota fiscal.

Assim, através da apreciação dos relatórios anexados aos autos, constatamos que a Recorrente cometeu, de fato, conforme apresentado no relatório Totalizador, o ilícito denunciado na peça inicial e que a acusação levada à termo encontra-se perfeitamente enquadrada como infringência ao comando disciplinado no Art.139 do Dec.24.569/97.

Dessa forma, concluímos que o Auto de Infração ora examinado não apresenta quaisquer vícios que possam ensejar a sua nulidade, pois a Autoridade lançadora observou toda a legislação de regência.

PROCESSO: 1/0991/2005  
RELATORA: MAGNA VITÓRIA G. LIMA MARTINS

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200415227.  
JULGAMENTO: 18/10/2006.

Ante o declarado, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão CONDENATÓRIA proferida em 1ª instância de acordo com Parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

### **DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

BASE DE CÁLCULO.....R\$ 123.428,79

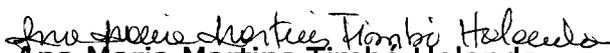
MULTA.....R\$ 37.028,64

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

A **1ª Câmara** do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do Parecer da douda procuradoria Geral do Estado. Ausentes os Conselheiros José Gonçalves Feitosa e Maryana Costa Canamary.

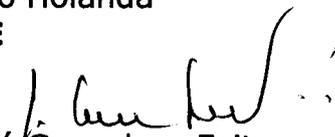
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS** em Fortaleza, aos 07 de novembro de 2006.

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda

**PRESIDENTE**



Magna Vitória G.L.Martins  
CONSELHEIRA RELATORA

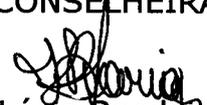
  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

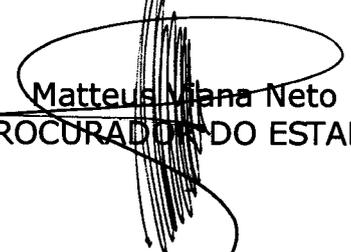
  
Fernanda Rocha Alves do  
Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRO

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO